



MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO Nº 18/2021 - GAMB.

Processo nº: 201700047000595/312
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO
Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Atos de Fiscalização. Representação interposta pelo Ministério Público de Contas. Irregularidade. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, objetivando a realização de auditoria para averiguação do elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de Goiás, em especial aqueles sob gerência da AGETOP, hoje GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes).
2. A amostra auditada é composta por cinco contratos, que somam R\$ 232.681.544,81.
3. Após longo trâmite processual, o *parquet* exarou parecer (evento 107) com a conclusão a seguir, no mesmo norte do desfecho proposto no bojo da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2020-SERV-FIENG (evento 103):

126. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas **opina**, considerando as razões anteriormente citadas, pela **aplicação da multa**:

- a) Ao Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, CPF nº 187.286.261-88, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR entre 01/06/2014 e 03/09/2016, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- b) Ao Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, na condição de fiscal da obra dos Contratos nº 321/2013-AD-GEJUR (de 01/07/2014 a 31/07/2016), 286/2013-AD-GEJUR (entre 06/04/2015 e 22/09/2015) e 036/2014-AD-GEJUR (entre 05/03/2014 e 19/02/2015), nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- c) Ao Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR entre 15/04/2013 a 28/04/2017, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- d) Ao Sr. Atualpa Nasciutti Veloso, CPF nº 148.891.291-20, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR entre 22/10/2013 e 05/04/2015, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- e) Ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF nº 093.721.801-49, Presidente da AGETOP entre 01/01/2015 e 04/10/2018, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;



f) Ao Sr. Antônio Wilson Porto, CPF nº 084.139.911-53, Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP no período de 18/12/2015 a 13/06/2018, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO.

127. No mais, este *Parquet* de Contas sugere a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, III da LOTCE-GO, em autos apartados para cada contrato analisado, com citação dos responsáveis elencados nos termos do art. 67, II, da LOTCE-GO:

Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR: Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, CPF nº 187.286.261-88, fiscal da obra, e a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;

Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a empresa Construtora Ingá Ltda., CNPJ nº 33.549.114/0001-44;

Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68 e Sr. Atualpa Nasciutti Veloso, CPF nº 148.891.291-20, fiscais da obra, bem como a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;

Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a empresa Unidas Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.865.426/0001-70;

Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR: Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68, fiscal da obra, e a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ nº 13.186.461/0001-01.

128. Por fim, considerando o art. 6º da Lei nº 7.347/1985, que prevê o dever do servidor público de provocar a iniciativa do Ministério Público quando possuir informações sobre fatos que constituam objeto de Ação Civil Pública, não cabendo juízo de discricionariedade, este MPC pugna pela notificação do MP-GO sobre o teor do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 01/2018.

4. Em seguimento, os autos vieram a este Gabinete para manifestação.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Dentre as competências conferidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, está a decisão sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos definidos pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do TCE-GO.

7. Sobre a legitimidade do Ministério Público de Contas, a LOTCE/GO dispõe, em seu artigo 91, sobre o rol dos legitimados para representar junto ao Tribunal de Contas:

Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:



- I – os Ministérios Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal;
- II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 desta Lei, em cumprimento ao § 1º do art. 29 da Constituição Estadual;
- III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- IV – os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;
- V – a procuradoria-geral de contas;
- VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei;
- VII – as unidades técnicas do Tribunal;
- VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

8. Considerando o dispositivo supramencionado, a Procuradoria-Geral de Contas é parte legítima para intentar o pleito sob análise, devendo o mérito da Representação ser apreciado.

9. No presente caso, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, passo à análise do caso, com base no desfecho proposto pelo parecer ministerial. Vejamos:

10. O *parquet* opina pela aplicação de multa a Arnaldo de Barros Moreira da Silva, Manoel Rodrigues Rabelo Neto, Wanderley David de Souza, Ataulpa Nasciutti Veloso, Jayme Eduardo Rincon e Antônio Wilson Porto.

Da responsabilidade do Sr. Wanderley David de Souza (Contrato nº 219/2010-PRASJUR-fiscal da obra entre 15/04/2013 a 28/04/2017)

11. O Contrato nº 219/2010-PRASJUR foi celebrado entre a Egesa Engenharia S.A. e a AGETOP, no valor de R\$ 186.507.581,31, e o objeto é a execução dos serviços de Terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras na rodovia GO-132, trecho: Colinas do Sul / Minaçu, com extensão de 83,89 km. A obra teve início em 15/04/2013, sendo paralisada em 19/11/2015, sob justificativa de inviabilidade do seu prosseguimento no período chuvoso.

12. Na data de 12/09/2016, a contratada pleiteou a rescisão amigável do contrato, em função de suspensão de execução contratual por prazo superior a 120 dias, o que foi acatado pela AGETOP (Termo de Rescisão Amigável nº 17ª/2017-PR-NEJUR).

13. Ora, a empresa contratada abandonou a obra, descumprindo o contrato, de modo que, providências para sua penalização eram cabíveis.

14. Na defesa apresentada pelo Sr. Wanderley David de Souza, fiscal da obra, o mesmo justificou que é impossível trabalhar em uma obra rodoviária sem que a terraplanagem avance mais que a pavimentação. Disse que as logísticas das operações de serviços devem ser planejadas considerando o período chuvoso, o que é de total responsabilidade da empresa contratada. Por fim, suscitou que as ordens de início, paralisação e reinício de obras não são de



responsabilidade do fiscal do contrato, e sim da Diretoria de Obras Rodoviárias. Enfim, sustenta a ausência de impropriedades na fiscalização, arguindo que não deve sofrer responsabilização ou imputação de multa/sanção.

15. Pois bem. A fiscalização é o mecanismo conferido à Administração para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Além de estar prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, esta prerrogativa consta no artigo 67, do mesmo diploma:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

16. A prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Trata-se de um verdadeiro poder-dever.

17. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União conceitua a fiscalização como sendo a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos (TCU. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas/Tribunal de Contas da União – 3ª edição, Brasília, 2013. Disponível em: <www.tcu.gov.br>).

18. Ao fiscal do contrato cumpre verificar a correta execução do objeto da avença, de modo a orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou de rescisão contratual.

19. Conforme já destacou o Tribunal de Contas da União, a negligência do agente administrativo incumbido da função de fiscal de contratos atrai para si a responsabilidade civil (dever de ressarcir o dano), penal (se a conduta for tipificada como infração penal) e administrativa (nos termos do estatuto a que tiver submetido) por eventuais danos que poderiam ter sido evitados (Acórdão nº 859. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Brasília, DF, 07/06/2006).

20. O **Sr. Wanderley David de Souza** enquanto fiscal da obra do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR entre 15/04/2013 a 28/04/2017, como acertadamente concluído pelo *parquet*, tinha o dever de dar ciência dos riscos de deterioração da obra à Administração, e, pelas informações presentes nos autos, manteve-se silente.

21. Pelo exposto, não há de se afastar a responsabilidade do Sr. Wanderley David de Souza.

Da responsabilidade dos Srs. Arnaldo de Barros Moreira da Silva (Contrato nº 219/2010 – PRASJUR - gestor do contrato entre 22/01/2013 e 28/02/2017) e Antônio Wilson Porto (Diretor de Obras Rodoviárias); e da



responsabilidade do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva (Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR – fiscal da obra)

22. A Lei nº 8.666/93 não fez distinção entre as figuras do fiscal e gestor do contrato. Contudo, tanto a doutrina jurídica quanto a jurisprudência têm alertado que estas funções são diferentes e devem, preferencialmente, ser realizadas por servidores distintos.

23. É propício transcrever as observações feitas por Lucas Rocha Furtado (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 509):

Igualmente relevante observar que a figura do fiscal do contrato não deve ser confundida com a do gestor do contrato. Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possa ser considerada ilegal, ela deve ser evitada. Ao fiscal do contrato, como observado, cumpre verificar a correta execução do objeto da avença, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, ou, conforme o caso, para orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou de rescisão contratual. O gestor do contrato, a seu turno, é aquele a quem incumbe tratar com o contratado. O gestor do contrato tem a função de conversar com o contratado, de exigir que este último cumpra o que foi pactuado, de sugerir eventuais modificações contratuais.

(...)

Para melhor distinguir o fiscal do gestor do contrato, podemos considerar hipótese em que tenha sido contratada a reforma de determinado edifício público. Em termos bastante simples, e apenas para exemplificar, podemos mencionar que uma das primeiras incumbências do gestor seria cuidar para que o local onde a obra será executada tenha sido disponibilizado de modo que a empresa contratada possa iniciar a execução do contrato. Iniciada essa execução, caberá ao fiscal, e não ao gestor, atestar se o contratado está cumprindo suas obrigações contratuais de modo a que o pagamento seja efetuado.

24. Como visto, o gestor desempenha atividades administrativas, que podem ser realizadas por um servidor, comissão ou setor. A sua função consiste em coordenar toda a execução do contrato, que engloba inclusive o monitoramento e a orientação do fiscal. É responsável, por exemplo, por analisar (e decidir) sobre os pedidos de aditamentos contratuais, abertura de processo sancionatório, entre outros.

25. O sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, enquanto gestor do Contrato nº 219/2010 - PRASJUR, apresentou razões de justificativas no evento 68, p. 8/9, aduzindo que não era o fiscal do referido contrato e pedindo seu afastamento do rol de responsáveis, bem como a não aplicação de multa.

26. O sr. Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias, apresentou razões de justificativa no evento 75, p. 4/6. Informa que a empresa Egesa Engenharia S.A. solicitou a rescisão amigável do contrato e, por isso,



ocorreu o cancelamento da ordem de serviço de reinício de 08/08/2016. Aduz que, feita a rescisão, chamou os demais participantes da licitação, mas não logrou êxito porque não houve interessados. Após, abriu novo processo licitatório. Argumenta que não ocorreu omissão de sua parte na apuração da conduta da contratada. Por fim, pugna pelo não acatamento à recomendação do Relatório de Auditoria para a aplicação de multa.

27. Dos documentos juntados aos autos, ressaí clarividente a inércia tanto do gestor do contrato, quanto do Diretor da AGETOP que, não obstante o incontestável descumprimento das cláusulas contratuais pela contratada a partir de 31/08/2015, nada fizeram. Como dito alhures, ao Sr. Arnaldo, gestor do contrato, competia inclusive, a orientação ao fiscal do contrato, do que não cuidou, respondendo solidariamente pelos prejuízos causados ao erário.

28. Já o Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR, foi celebrado com a empresa Terra Forte Construtora Ltda. pelo valor de R\$ 42.876.808,90, e seu objeto envolve a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de bueiros da rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060/Mairipotaba, com extensão de 45,57 km.

29. Mais uma vez, o **Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva**, aqui na condição de fiscal da obra, pretende afastar sua responsabilização com o argumento de que, cabe exclusivamente à empresa contratada as logísticas das operações de serviços, que devem ser planejadas considerando o período de chuvas.

30. Ora, não vingam tais escusas, pelos motivos já mencionados em linhas pretéritas sobre a responsabilidade do fiscal do contrato/obra.

Da responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto (Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR - fiscal da obra entre 06/04/2015 e 22/09/2015; Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR - fiscal da obra; Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR - fiscal da obra)

31. O Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR foi celebrado com a empresa Terra Forte Construtora Ltda. pelo valor de R\$ 15.502.012,97, para a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de bueiros da rodovia GO-174, trecho: Diorama/Entr. GO-326 (Montes Claros de Goiás), com extensão de 35,00 km. A obra teve início em 22/10/2013, com paralisação definitiva em 31/03/2016.

32. De acordo com os documentos presentes nos autos, observa-se que a construtora não retomou a execução da obra após 31/03/2016, bem como não apresentou prévia comunicação ou justificativa à Administração (em afronta ao art. 78, inciso V, da Lei nº 8.666/1993), além de ter sido omissa no dever de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços.

33. O Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto apresentou razões de justificativas no Evento 81. No ato, informou que a obra sofreu duas ordens de paralisação (em 01/11/2013 e de 01/11/2014 a 06/04/2015). Argumenta que



contava com equipamentos e estrutura de pessoal limitados e reduzidos. Reconhece a existência de erro material na liquidação da 10^a, 11^a e 12^a medições por duplicidade de serviços e serviços não executados. Informa que acatou as glosas sugeridas pela Equipe de Auditoria e encaminhou à Diretoria de Obras Rodoviárias para as providências cabíveis. Por fim, pede a não culpabilidade para os achados constantes nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 01/2018.

34. No Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR celebrado com a empresa Construtora Ingá Ltda. pelo valor de R\$ 17.531.885,07, para a execução de serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-336, trecho: Crixás/Nova Crixás, subtrecho: Estaca 950/Estaca 2050 – Lote 02, com extensão de 22,00 km, o Relatório de Auditoria constatou a realização de três medições, no total de R\$ 12.446.619,39. A obra teve início em 01/07/2014 e foi paralisada em 01/12/2014.

35. No Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR celebrado com a empresa EMP Construtora Ltda., cuja denominação social foi alterada após a Decima Segunda Alteração Contratual para Unidas Engenharia Ltda., pelo valor de R\$ 25.854.861,02, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-239, trecho: Entr. GO-164/Divisa GO/MT (Bandeirantes), Lote 02, nota-se que a empresa não tomou as devidas providências voltadas à manutenção asfáltica, o que demonstra falha de planejamento da contratada e da contratante. Além disso, o presente contrato foi objeto de fiscalização pelo TCE-GO nos autos de nº 201400047001553, em que foi constatado o atraso na execução da obra. Assim, a rescisão amigável do contrato não exime a responsabilidade da empresa contratada.

36. Em todas essas oportunidades a defesa do sr. Manoel não tem o condão de afastar sua inércia, contrária ao seu dever de agir.

37. Aqui valem as mesmas razões que ensejaram a responsabilização do Sr. Wanderley: o fiscal da obra tem o poder-dever de dar ciência dos riscos de deterioração da obra à Administração, de modo que, mantendo-se inerte, deve ser responsabilizado.

Da responsabilidade do Sr. Atualpa Nasciutti Veloso (Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR - fiscal da obra entre 22/10/2013 e 05/04/2015)

38. O sr. Atualpa Nasciutti Veloso apresentou razões de justificativas no Evento 64, p. 1/11. Alegou que a AGETOP possui um quadro técnico reduzido de engenheiros, o que exige que os fiscais fiscalizem várias obras simultaneamente, e que possuía, para a fiscalização do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR equipamentos e estrutura de pessoal limitados e reduzidos. Assegurou que, apesar das dificuldades, suas atividades foram desempenhadas com “dedicação e zelo”. Afirma que houve duplicidade de serviços de regularização de subleito nas memórias de cálculo das 4^a e 6^a medições, por erro material sem má-fé. Além disso, argumenta que não era usual a adoção do método de memórias de cálculo acumuladas. Aponta que a empresa de



consultoria ENEFER, contratada para acompanhar as medições, também não identificou o problema. Informa ainda que atendeu às recomendações da Equipe de Auditoria, acatando as glosas, com o devido encaminhamento à Diretoria de Obras Rodoviárias para providências. Pede, por fim, que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sejam consideradas sanadas.

39. Ressai dos autos, no entanto, que o servidor em análise não se atentou às formalidades preconizadas no art. 52, inciso V, da Lei Estadual nº 17.928/2012, por ter executado a tarefa de medição e verificação dos serviços com inexatidão, o que resultou em liquidação irregular de despesas.

Da responsabilização do Srs. Íris Bento Tavares, Chefe do Núcleo Jurídico da Agetop, e Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias (Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 022/2017-PR-NEJUR)

40. Consta dos autos que a empresa Terra Forte Construtora Ltda abandonou a obra em 19/11/2015, contrariou ordem expressa de reinício em 31/03/2016 de modo que, em 08/08/2017, o Contrato foi rescindido unilateralmente, por meio do Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 022/2017-PR-NEJUR.

41. O Sr. Íris Bento Tavares apresentou razões de justificativa no Evento 40, p. 1/10. Em suma, arguiu questões sobre a responsabilização do parecerista jurídico, competência para aplicação de multas e/ou sanções em decorrência de desvio funcional de exercício da advocacia, e alegou a inexistência de elementos que justificassem um posicionamento jurídico pela aplicação de sanções à Contratada. No mais, argumentou que a providência para instauração de Processo Administrativo para aplicação de sanção à contratada não está dentre as competências do setor. Por fim, requer sua exclusão do rol de responsáveis e a não aplicação de multa.

42. O sr. Antônio Wilson Porto apresentou razões de justificativas no Evento 75, p. 1/8. Alega ter solicitado ao Núcleo Jurídico a rescisão contratual e a aplicação de penalidades à contratada. Informa que, feita a rescisão contratual, a AGETOP realizou o chamamento dos demais participantes para a continuidade da obra, não tendo logrado êxito. Após, foi realizado novo levantamento técnico para a realização de uma nova licitação. Argumenta que não houve omissão na apuração da conduta da contratada. Aponta ainda que solicitou a abertura de processo para apuração de possíveis responsabilidades envolvendo a obra em questão, conforme processo nº 058789/17. Ao final, citou a inexistência de previsão legal estadual de prazo para aplicação de sanções administrativas no âmbito dos contratos administrativos. Por fim, requer o não acatamento à recomendação do Relatório de Auditoria e a não aplicação de multa.

43. As escusas apresentadas pelo Sr. Íris Bento prosperam. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.
TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.
C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994,



art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, Aula 4 - Responsabilidade de pareceristas [9] sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. (STF, Mandado de Segurança nº 24.073/DF, Publicação DJ 31-10-2003)

44. No mais, diante do abandono da obra, com inegáveis prejuízos ao erário, deveras, o Diretor, Sr. Antônio Wilson, foi omissos em seu dever de instaurar processo administrativo para a apuração da conduta, desrespeitando o art. 2º da Lei nº 13.800/2001 e o art. 3º do Decreto nº 7.615/2012.

Da responsabilidade do Sr. Jayme Eduardo Rincón, presidente da AGETOP.

45. O sr. Jayme Eduardo Rincón, presidente da AGETOP, apresentou razões de justificativa no Evento 71, p. 142/145. Argumenta que os documentos presentes nos autos não foram suficientes para o convencer quanto à culpa da contratada, motivando a rescisão unilateral sem aplicação de sanções contratuais. Afirma que outra solução seria demasiadamente demorada, e que a decisão se baseou nos princípios da boa-fé e da legalidade. Ao final, requer a não aplicação de multa.

46. No presente caso, a Equipe de Auditoria constatou que a obra não foi retomada após a emissão de ordem formal de paralisação porque o projeto-base mostrou-se inexecutável. Além disso, a Equipe de Auditoria identificou que a paralisação ocorreu porque a Administração aproveitou certame anteriormente realizado, com preços referenciais desatualizados.

47. Da instrução técnica conclusiva recorro o seguinte trecho (evento 103, p. 67) que não carece de qualquer reparo:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende, as razões do justificante **não foram capazes de elidir a irregularidade**, tendo em vista que os **fatos** administrativos que constituem a instauração do processo administrativo de rescisão contratual permanecem irregulares, já que o Presidente foi **omisso** em não se atentar às formalidades preconizadas no art. 2º da Lei nº 13.800/2001 de instauração de processo administrativo de que trata o *caput* do art. 3º do Decreto nº 7.615/2012.



III – CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, opino pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja imputada multa aos responsáveis a seguir, com espeque no art. 112, inciso II, LOTCE-GO, c/c art. 313, inciso II, do RITCE-GO, e consoante razões exaustivamente elencadas linhas pretéritas, bem como no decorrer desse feito: Arnaldo de Barros Moreira da Silva, Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso, Jayme Eduardo Rincon e Antônio Wilson Porto.

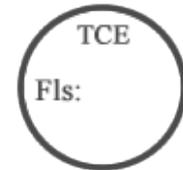
49. No mais, seja determinada a conversão de cinco autos protocolizados para os contratos nº 292/2013-AD-GEJUR, Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR, Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR, Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR, Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR em processos de Tomada de Contas Especial, em razão de constatação de danos ao erário, nos termos do art. 99, inciso III, da LOTCE.

50. Ao Gabinete do Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
ANTÔNIO BORGES**, Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

Marcos Antônio Borges
Conselheiro Substituto

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO AUDITOR MARCOS BORGES

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUDITORIA Nº 18/2021 - GAMB



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047000595 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571132702171141052102102981191581452091432361242171>